



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO
Nº 26 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025**

Institui e regulamenta em Santana da Vargem o Serviço Municipal de Transporte Público em Saúde para pacientes em tratamento ou realização de procedimentos médicos em outras cidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Santana da Vargem, o Serviço Municipal de Transporte Público em Saúde, destinado ao deslocamento de pacientes residentes no município que necessitem realizar consultas, exames, procedimentos, terapias, tratamentos continuados ou atendimentos especializados indisponíveis na rede local de saúde, em municípios vizinhos ou polos regionais de referência.

Art. 2º – O transporte de que trata esta Lei visa garantir o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080/1990, da Lei nº 10.048/2000, da Lei nº 13.466/2017, da Resolução CIT nº 13/2017 e demais legislações correlatas, incluindo os Estatutos:

- I – da Criança e do Adolescente;
- II – do Idoso;
- III – da Pessoa com Deficiência;
- IV – da Pessoa com Doenças Raras.

~~Art. 3º – O transporte será ofertado de forma gratuita, exclusivamente para fins de atendimento em saúde agendado por unidades do SUS ou mediante comprovação documental.~~

Art. 3º - A Doação de mudas será realizada, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo do Município de Santana da Vargem/MG. **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, ao Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº. 026, de 05 de Dezembro de 2025).**



CAPÍTULO II – DAS PRIORIDADES

Art. 4º – O Município deverá assegurar prioridade às seguintes categorias:

- I – Pessoas com doenças raras;
- II – Pacientes oncológicos;
- III – Pacientes em tratamento contínuo de alta complexidade;
- IV – Pessoas idosas, especialmente acima de 80 anos;
- V – Pessoas com deficiência;
- VI – Pacientes acamados ou com mobilidade reduzida;
- VII – Crianças e adolescentes;
- VIII – Gestantes de alto risco.

Art. 5º – Detalhamento das prioridades:

- ~~1. Oncológicos: quimioterapia, radioterapia, imunoterapia e exames correlatos.~~
- ~~2. Doenças raras: atendimento em centros especializados e terapias de alto custo.~~
- ~~3. Idosos: dificuldade de locomoção, acompanhamento contínuo e tratamentos especializados.~~
- ~~4. PCDs: cadeirantes, acamados, deficiência intelectual, sensorial ou múltipla.~~
- ~~5. Crianças e adolescentes: especialidades pediátricas e terapias multiprofissionais.~~
- ~~6. Casos de urgência regulada: cirurgias eletivas de urgência e exames críticos.~~
- ~~7. Gestantes: pré-natal de alto risco.~~
- ~~8. Reabilitação pós-cirúrgica ou pós-trauma.~~
- ~~9. Vulnerabilidade social.~~

Art. 5º - O Poder Executivo do Município de Santana da Vargem/MG, regulamentará os critérios de distribuição, controle e quantidade por pessoas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 002, ao Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº. 026, de 05 de Dezembro de 2025).

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO

~~Art. 6º – O serviço será organizado pela Secretaria Municipal competente, que definirá rotas, horários e modalidades de transporte, podendo utilizar veículos~~



~~próprios, terceirizados, vans adaptadas ou ambulâncias.~~(Artigo suprimido pela Emenda Supressiva nº. 001, ao Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº. 026, de 05 de Dezembro de 2025.).

Art. 7º – Direito a acompanhante nos casos de idosos, PCDs, pessoas com doenças raras, crianças, acamados e pacientes oncológicos.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES

Art. 8º – Compete ao Município:

- I – garantir continuidade e qualidade do serviço;
- II – assegurar cumprimento das prioridades;
- III – oferecer transporte acessível;
- IV – manter registros atualizados de viagens e custos.

CAPÍTULO V – VEDAÇÕES

Art. 9º – É vedado:

- I – o uso do transporte para fins não relacionados à saúde;
- II – transporte sem autorização da Secretaria de Saúde;
- III – viagens para serviços privados fora do SUS.

CAPÍTULO VI – CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 10 – A Secretaria deverá publicar relatório anual com dados de atendimento, custos e melhorias.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – As despesas correrão por dotações próprias.

Art. 12 – O Executivo regulamentará a Lei em até 90 dias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

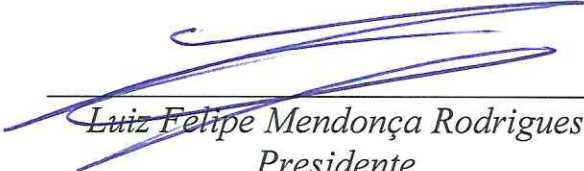
Sala das Sessões, Santana da Vargem, quarta-feira, 28 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM PRAÇA
PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 5º FONE (35)3858 –
1229

Site:santanadavargem.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
Presidente



Gleyton de Oliveira Souza
Secretário



Silmara Girloine Honório
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM PRAÇA
PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 –
1229

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Sumário

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
CAPÍTULO II – DAS PRIORIDADES.....	2
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO.....	2
CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES.....	3
CAPÍTULO V – VEDAÇÕES.....	3
CAPÍTULO VI – CONTROLE E AVALIAÇÃO.....	3
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	3

